



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150643 - PR (2024/0215030-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RODRIGO FEIJO DA COSTA
ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527
WANDERVAL POLACHINI - PR036171
RODRIGO FEIJÓ DA COSTA - PR058616
AGRAVADO : FRIGOZAN COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150643 - PR (2024/0215030-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : RODRIGO FEIJO DA COSTA
ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527
WANDERVAL POLACHINI - PR036171
RODRIGO FEIJÓ DA COSTA - PR058616
AGRAVADO : FRIGOZAN COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **RODRIGO FEIJÓ DA COSTA** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ele manejado, ao fundamento de que: (i) não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as matérias suscitadas;

(ii) os embargos de declaração opostos na origem continham efetivo exercício de defesa, apto a suprir a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC; (iii) a revisão das conclusões do acórdão estadual no tocante à configuração de confusão patrimonial demandaria imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte; e (iv) os precedentes colacionados pelo recorrente não se ajustam ao caso concreto, por tratarem de hipóteses em que inexistia qualquer ato com conteúdo defensivo.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que não haveria comparecimento espontâneo, porquanto o advogado não detinha poderes específicos para receber citação e os embargos de declaração não configurariam defesa efetiva; afirma, ainda, que o acórdão estadual teria deixado de apreciar a escritura pública de dação em pagamento, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC; reitera, por fim, os mesmos precedentes antes colacionados, insistindo na nulidade da citação e na ausência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

1. Inicialmente, cumpre registrar que as razões deduzidas pelo agravante não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão monocrática, carecendo, portanto, o recurso do requisito da dialeticidade recursal.

O agravante limita-se a reiterar os mesmos argumentos expendidos no recurso especial, sem enfrentar, de modo específico e contundente, os fundamentos autônomos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das **Súmulas 283 e 284 do STF**, segundo as quais é inadmissível o recurso que deixa de impugnar fundamento suficiente da decisão recorrida ou apresenta razões dissociadas de seus fundamentos determinantes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA DE PERCENTUAL DE LUCRO. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR E FAMÍLIA. PRECEDENTES. PENHORABILIDADE . POSSIBILIDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de verbas salariais pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. **A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.** Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2676386 DF 2024/0230025-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC . NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 283 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N . 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS . CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art . 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n . 283 do STF. 3. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF.** 4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5 . Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1962611 DF 2021/0308865-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024) [grifou-se]

2. Com efeito, a decisão monocrática assentou, com base no acórdão estadual, que nos embargos de declaração opostos na origem houve, inequivocamente, verdadeiro exercício de defesa.

Destacou a decisão agravada que o recorrente se insurgiu contra o deferimento da medida de sequestro dos bens imóveis, alegou ilegitimidade passiva e renovou tais argumentos na própria petição do agravo de instrumento, de modo a atrair a incidência do art. 239, § 1º, do CPC.

Além disso, destacou-se que os precedentes colacionados pelo recorrente não se ajustavam ao caso concreto, pois, em todos eles, entendeu-se inexistir comparecimento espontâneo quando a parte limitou-se a atos destituídos de conteúdo defensivo, tais como simples juntada de procuração, comunicação de interposição de recurso ou oferta de bens à penhora, circunstâncias diversas da hipótese dos autos.

Veja-se (fls. 348-349, e-STJ):

No que se refere à alegada violação ao art. 239, § 1º, do CPC, sustenta o recorrente que os embargos de declaração opostos em primeiro grau não teriam caráter defensivo, razão pela qual não poderia ser reconhecido o **comparecimento espontâneo**, uma vez que o advogado que subscreveu a peça não possuía poderes especiais para receber citação. Alega que, ainda que tenha juntado instrumento de procuração sem poder específico, apresentou apenas embargos de declaração sem caráter de efetiva defesa, limitando-se a suscitar a ilegitimidade passiva e, por consequência, a nulidade das medidas constritivas deferidas.

O Tribunal de origem, contudo, afirmou expressamente que, nos declaratórios, houve verdadeiro exercício do direito de defesa, porquanto o agravante se insurgiu contra o deferimento da medida de sequestro dos bens imóveis e alegou ilegitimidade passiva, além de renovar tais argumentos na própria inicial do agravo de instrumento.

Consta do acórdão:

“Ademais, observa-se que nos Embargos de Declaração opostos ao mov. 38.1 houve verdadeiro exercício de defesa pelo agravante, porquanto, além de este ter se voltado contra o deferimento dos pleitos de arresto dos bens imóveis, alegou no mesmo recurso sua ilegitimidade passiva, tendo, ainda, renovado seus argumentos na inicial deste recurso.

Dessa forma, restando suprido o vício na citação da parte demandada pelo comparecimento espontâneo desta nos autos, não há falar em reabertura de prazo para contestação, porquanto escoado o prazo para a prática do ato, na forma do art. 239, § 1, do CPC” (fl. 236-237, e-STJ).

Portanto, segundo decidiu o Tribunal de origem, a despeito da não apresentação de contestação propriamente dita, ao opor os embargos declaratórios, houve verdadeiro exercício de defesa pelo agravante, que se insurgiu contra a decisão cautelar de sequestro, sob a alegação de não haver indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse contexto, a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.709.915/CE, segundo a qual o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação quando há **apresentação de defesa**, ainda que o advogado não possua poderes especiais para receber a citação, independentemente do *nomem iuris* atribuído à petição.

Cumpra observar que os precedentes deste Tribunal colacionados pelo recorrente, nos quais se reconheceu a nulidade da citação, não se ajustam à hipótese dos autos. Em todos aqueles julgados, a Corte entendeu não configurado o comparecimento espontâneo porque a parte limitou-se a praticar atos **destituídos de conteúdo defensivo**, como a simples juntada de procuração, a comunicação da interposição de recurso ou a oferta de bens à penhora, sem efetiva resistência ao mérito da pretensão.

No agravo interno, porém, o agravante não enfrenta tais fundamentos. Limita-se a repetir as mesmas decisões anteriormente transcritas, sem demonstrar a pertinência de sua aplicação ao caso concreto e, sobretudo, sem impugnar a conclusão de que, no caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de efetiva defesa nos declaratórios.

Ao deixar de infirmar esse fundamento autônomo - suficiente, por si só, para a manutenção do julgado - incide, na espécie, a **Súmula 283 do STF**. De igual forma, ao repetir precedentes inaplicáveis sem demonstrar a similitude fática, e ao insistir na tese abstrata sem enfrentar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal estadual, a argumentação revela-se genérica e dissociada da *ratio decidendi*, atraindo o óbice da **Súmula 284 do STF**.

3. De mais a mais, a decisão monocrática ressaltou que a revisão da conclusão do Tribunal estadual, segundo a qual houve verdadeiro exercício de defesa apto a suprir a ausência de citação, demandaria o reexame do teor da peça apresentada e de seu alcance, providência inviável na via estreita do recurso especial, à luz da **Súmula 7 do STJ**:

Ademais, na espécie, o conteúdo da peça foi reconhecido pelo Tribunal estadual como verdadeiro exercício do direito de defesa. Rever essa conclusão demandaria o reexame do teor da peça e de seu alcance, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ** (fl. 351, e-STJ).

O agravante, entretanto, não impugna tal fundamento. Não há, no agravo interno, qualquer enfrentamento à afirmação de que o afastamento do reconhecimento

da defesa apresentada em primeiro grau exigiria revolvimento fático-probatório. A omissão do agravante quanto a esse aspecto reforça ainda mais a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**.

4. O mesmo raciocínio se aplica à insurgência relativa à aplicação do art. 50 do Código Civil.

Na decisão agravada ficou claro que o Tribunal estadual delineou quadro fático minucioso para concluir pela presença de confusão patrimonial, nos termos do art. 50, § 2º, II, do CC, baseando-se, inclusive, nas datas de registro das transmissões, nas assinaturas apostas nos títulos e na dinâmica da renegociação das dívidas entre as empresas envolvidas, de modo que a reversão dessa conclusão demandaria, inequivocamente, revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Confira-se (fls. 351-352, e-STJ):

No tocante à suposta violação ao **art. 50 do Código Civil**, o recorrente sustenta ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se retirou do quadro social em 2019, e que a dação em pagamento teria ocorrido em 2013, razão pela qual não haveria confusão patrimonial nem desvio de finalidade.

A Corte estadual, todavia, delineou quadro fático detalhado e concluiu pela presença de **confusão patrimonial**, nos termos do art. 50, § 2º, II, do Código Civil, considerando que houve a transferência de imóveis da sociedade para a pessoa física do agravante, com registros efetivados em 13/5/2020, após a emissão dos títulos de crédito inadimplidos.

Consta do acórdão:

Isso porque, tal como salientado pelo magistrado a quo, constata-se que houve a transferência, a princípio, não suficientemente esclarecida, dos imóveis de matrícula nº 3.678, 4.720, 9.599, 9.600, 10.126 e 10.704 de propriedade da empresa devedora, Ômega Agronegócios LTDA, para a pessoa física do agravante, Rodrigo Feijó da Costa, em 13/05/2020, ou seja, poucos meses após a emissão dos títulos de cheques executados no feito principal.

O recorrente busca fazer crer que a transferência dos bens se deu de forma lícita e sem intento fraudulento, asseverando não possuir, quando da emissão de tais cártulas, qualquer vínculo jurídico com a empresa executada, uma vez que teria se retirado do quadro societário desta em novembro de 2019.

A retórica opositiva do recorrente, todavia, não justifica, por ora, a liberação das constrições, menos ainda do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sendo necessária maior dilação probatória para averiguação concreta da matéria controvertida, em especial porque o pleito preambular do agravado se fundamenta no fato de que os produtos adquiridos pela empresa Comércio de Carnes Donau LTDA, de titularidade do agravante, foram pagos com cheques pós-datados da executada Ômega e renegociados por este, mas sustados antes da efetiva compensação, indicando, assim, uma possível confusão patrimonial entre as empresas.

E, neste ponto, verifica-se que as assinaturas apostas nas cártulas de movs. 1.7 a 1.51 – TJPR são substancialmente similares àquela constante do contrato social de mov. 60.11 dos autos de nº 0003477-17.2020.8.16.0064, feita pelo ora recorrente, o que leva a crer, ao menos em tese, que este, de fato, renegociou a dívida assumida perante a credora/suscitante e, sequentemente, retirou-se da sociedade sem motivação plausível.

O acórdão que decidiu os embargos de declaração ainda destacou:

Ademais, concernente a alegação de que há omissão, sendo necessário o aprimoramento em relação a inexistência de prova de insolvência da executada tampouco de vantagem econômica por parte do agravante, não assiste razão a parte embargante, isso porque foi verificada que a transferência dos bens para a pessoa física do embargante ocorreu de forma fraudulenta, exigindo-se, assim, o sequestro dos bens.

(...)

Indo em frente, no tocante ao argumento de que há omissão em relação a falta de condição da ação ao passo que a autora não demonstra em momento algum a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e réu, não há razão, isso porque foi verificado, com base nas provas existentes nos autos, uma possível confusão patrimonial, conforme consta na decisão de mov. 64.1, fl. 12. De mais a mais, no tocante a alegação de omissão sendo assim necessário aprimoramento em relação ao consubstanciado junto ao art. 50 da lei 10.406/02 pois a personalidade jurídica não se confunde com a de seus integrantes ou administradores, também não assiste razão, uma vez que a decisão embargada analisou os requisitos previstos no art. 50 do CC, verificando a presença destes no caso em concreto. Logo, não há que se falar em omissão.

Nesse cenário, concluiu-se, a princípio, pela configuração de confusão patrimonial, amparada pela **ausência de separação** entre os patrimônios e pela transferência de ativos sem efetiva contraprestação, nos termos do art. 50, § 2º, II, do Código Civil, legitimando o deferimento da tutela cautelar de sequestro prevista no art. 301 do CPC.

A reversão desse entendimento exigiria o **reexame do acervo fático-probatório**, abrangendo a análise das matrículas imobiliárias, das datas de lavratura e de registro da escritura, da dinâmica das transferências e da alegada saída do recorrente do quadro societário, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da **Súmula 7/STJ**. [grifos no original]

Não obstante, o agravante, no agravo interno, sequer abriu tópico para impugnar esse fundamento, limitando-se à reprodução das razões do recurso especial. A ausência completa de impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ evidencia o descompasso entre as razões recursais e o conteúdo da decisão agravada, ensejando, novamente, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**.

5. No tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, a decisão agravada demonstrou, com transcrição expressa do acórdão estadual, que não houve omissão, mas julgamento contrário ao interesse da parte. O Tribunal apreciou a escritura pública referida pelo recorrente, enfatizando que, à luz do art. 1.245 do Código Civil, a transmissão da propriedade se aperfeiçoa com o registro, ocorrido em momento posterior à emissão dos títulos exequendos.

Eis o teor da decisão agravada (fl. 347, e-STJ):

Ocorre que o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa a questão, assentando que, à luz do art. 1.245 do Código Civil, a transmissão da propriedade se aperfeiçoa com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, destacando que as transmissões em exame foram registradas em 13/5/2020, ou seja, meses após a emissão dos títulos exequendos, circunstância que evidencia o intuito fraudatório.

Consta do acórdão:

"Ainda, em relação a alegação de que há erro material ao não reconhecer que a alienação das áreas se deram em 06/10/2013 e não em 13/05/2020, não assiste razão a parte embargante, eis que a transmissão da propriedade se aperfeiçoa com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante previsão do art. 1.245, caput, do CC, o que resta demonstrado no caso em análise pela juntada das matrículas imobiliárias

nos movs. 1.14 e 1.15. Ressalto que as transmissões ocorreram em 13 maio de 2020, isto é, meses após a emissão dos títulos de crédito exequendos, o que faz presumir o intuito fraudatório.” (fl. 277, e-STJ).

Dessa forma, não se verifica omissão, mas apenas julgamento contrário ao interesse do recorrente. O Tribunal analisou a questão, fundamentou-se no art. 1.245 do Código Civil e indicou as razões pelas quais considerou relevantes as datas dos registros imobiliários. Afasto, portanto, a alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

No agravo interno, o recorrente novamente não enfrenta a fundamentação da decisão, limitando-se a repetir a narrativa de que o acórdão seria omissivo, sem demonstrar por que os trechos transcritos não seriam suficientes para caracterizar o enfrentamento da matéria.

A argumentação, portanto, permanece genérica, incidindo, mais uma vez, a **Súmula 284 do STF**.

6. No que concerne à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, a decisão agravada consignou que o dissídio não pode ser analisado quando o recurso especial não é conhecido pela alínea “a”, sobretudo diante da inexistência de similitude fática entre os paradigmas colacionados e o caso concreto. O agravante, todavia, não rebateu tal fundamento, nem demonstrou a identidade das circunstâncias fáticas, limitando-se a requerer o processamento do recurso. A ausência de impugnação específica atrai, igualmente, a incidência da **Súmula 283 do STF**.

À vista de todo o exposto, verifica-se que o agravante não enfrentou, de modo específico, fundamentos autônomos e suficientes da decisão monocrática, circunstância que impede o êxito recursal. Ademais, parte significativa das razões recursais está dissociada da *ratio decidendi*, configurando deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF. Conjugam-se a isso os óbices já destacados na decisão agravada, notadamente a Súmula 7 do STJ, cuja incidência sequer foi objeto de impugnação.

7. Diante do exposto, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.150.643 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215030-9

Número de Origem:

00021904820228160064 00034771720208160064 00126476920248160000 00625460720228160000
00835575820238160000 126476920248160000 12647692024816000000021904820228160064
21904820228160064 34771720208160064 625460720228160000 835575820238160000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FEIJO DA COSTA

ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527

WANDERVAL POLACHINI - PR036171

RODRIGO FEIJÓ DA COSTA - PR058616

RECORRIDO : FRIGOZAN COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162

ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO FEIJO DA COSTA

ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527

WANDERVAL POLACHINI - PR036171

RODRIGO FEIJÓ DA COSTA - PR058616

AGRAVADO : FRIGOZAN COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162

ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026